



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.025

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.879, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a CARLOS ALBERTO RODRIGUES PIMENTEL o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 376080

LEI Nº 21.880, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão, com o objetivo de prestar assistência à saúde dos servidores públicos e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado de Goiás, bem como de seus dependentes e agregados, além dos empregados públicos inscritos como usuários.

Parágrafo único. O Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, goza, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem assim é beneficiário de isenção dos tributos estaduais.

Art. 2º Compõem as receitas do Ipasgo Saúde:

I - as contribuições mensais dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, e demais usuários;

II - rendas resultantes da aplicação de reservas financeiras, de locações e de investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e serviços, bem como outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;

III - as receitas decorrentes de convênios, contratos e afins;

IV - doações, legados, subvenções, repasses e outras rendas eventuais;

V - reversão de qualquer importância;

VI - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo Ipasgo Saúde;

VII - pagamentos pela prestação de serviços a outras instituições, legalmente autorizadas;

VIII - juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas ao Ipasgo Saúde; e

IX - taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços e outras receitas destinadas.

Art. 3º Os valores pagos pelos usuários do Ipasgo Saúde, e descontados das respectivas folhas de pagamento a título de contraprestação pecuniária, caracterizam-se como valores consignados ao Estado que deverão ser transferidos ao Ipasgo Saúde até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários.

Art. 4º Ao usuário, servidor público estadual ativo, inativo ou pensionista optante do padrão de conforto básico ou especial, cuja contribuição é calculada com base em desconto percentual sobre a remuneração, cadastrado até a data de vigência desta Lei, ficam assegurados os percentuais de desconto e o sistema assistencial da extinta autarquia, e ele poderá, por sua livre iniciativa, aderir a outras modalidades de planos assistenciais que venham a ser criadas pelo Ipasgo Saúde.

Art. 5º O Ipasgo Saúde será organizado e administrado por:

I - Conselho de Administração, como órgão superior de consulta e deliberação;

II - Diretoria Executiva, integrada pelo Presidente, pelo Chefe de Gabinete e pelos Diretores; e

III - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização.

Art. 6º O Conselho de Administração será composto:

I - por 4 (quatro) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado;

II - por 4 (quatro) representantes dos servidores do Estado de Goiás e seus respectivos suplentes; e

III - pelo Presidente do Ipasgo Saúde e seu suplente, com direito a voz e voto, nos casos que não caracterizem conflito de interesse.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os seus membros para um mandato de 2 (dois) anos e poderá ser reconduzido por igual período.

§ 2º Os representantes do Conselho deverão ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual forem indicados e experiência profissional de, no mínimo:



I - 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de gestão ou em área conexas à da indicação; ou

II - 4 (quatro) anos de efetivo exercício em cargo de direção ou de assessoramento superior; ou

III - 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de gestão ou de atuação do Ipasgo Saúde.

§ 3º Os representantes dos servidores deverão ser ocupantes de cargos efetivos ou de emprego público permanente, indicados pelo fórum dos servidores.

§ 4º As funções desempenhadas no Conselho de Administração serão remuneradas nos moldes do regimento.

Art. 7º O Conselho Fiscal será composto por:

I - 3 (três) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado; e

II - 2 (dois) representantes dos servidores públicos do Estado de Goiás e seus respectivos suplentes.

§ 1º Os integrantes do Conselho Fiscal deverão obedecer aos mesmos critérios de elegibilidade do Conselho de Administração.

§ 2º As funções desempenhadas no âmbito do Conselho Fiscal serão remuneradas nos moldes do regimento.

Art. 8º Compete ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal aprovar e fiscalizar a gestão do Ipasgo Saúde, observados o estatuto, os regimentos e os regulamentos próprios.

Art. 9º A Diretoria Executiva será indicada pelo Governador do Estado, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Chefia de Gabinete; e

III - Diretorias.

Art. 10. Ao Presidente do Ipasgo Saúde caberá a representação do Ipasgo Saúde.

Art. 11. O Presidente, o Chefe de Gabinete, os diretores e os conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude e pelas infrações às legislações federal e estadual pertinentes e ao Estatuto do Ipasgo Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal.

Art. 12. O Estatuto do Ipasgo Saúde, atendido o disposto nesta Lei, estabelecerá:

I - as aplicações dos recursos repassados ao Ipasgo Saúde;

II - as atribuições das unidades da estrutura diretiva;

III - as remunerações da Diretoria Executiva em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes, de formação profissional e de especialização;

IV - os requisitos para indicação de membros nos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como para eleição de seus presidentes;

V - duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes da Diretoria e dos conselheiros;

VI - o procedimento de convocação, o quórum de reunião e o de deliberação dos Conselhos;

VII - a contratação de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em que se estipularão limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados do Ipasgo Saúde; e

VIII - aquisição e alienação de bens, produtos e serviços.

Art. 13. Compete ao Ipasgo Saúde adotar regulamentos próprios, com a observância dos princípios do Direito Administrativo, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará Contrato de Gestão com o Estado de Goiás, e caberá à Secretaria de Estado da Administração a supervisão de sua execução, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto do Ipasgo Saúde.

Parágrafo único. Preservada a autonomia gerencial, patrimonial, financeira e orçamentária do Ipasgo Saúde, o Contrato de Gestão, elaborado com o acordo das partes, terá como objetos:

I - o estabelecimento dos instrumentos para atuação, controle e supervisão do Ipasgo Saúde, nos campos administrativo, técnico, atuarial, contábil e econômico-financeiro;

II - a fixação de metas para a realização de suas finalidades;

III - o estabelecimento das responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos programas, aos planos, aos projetos e às atividades do Ipasgo Saúde, bem como a contrapartida por parte do poder público; e

IV - a avaliação do desempenho do Ipasgo Saúde, com a aferição da sua eficiência e sustentabilidade financeira e da observância dos princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da economicidade e da publicidade, bem como do atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis.

Art. 15. O Ipasgo Saúde poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	  <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	---	--



Art. 16. Competem ao Ipasgo Saúde:

I - a elaboração e a publicação mensal do balancete contábil-financeiro;

II - a elaboração e a publicação anual do relatório com as estatísticas de prestação de serviços assistenciais aos usuários;

III - a elaboração e a publicação anual do relatório de prestação de contas para verificar a probidade da administração, a guarda e o emprego legal dos recursos financeiros recebidos; e

IV - a elaboração do relatório para demonstrar o cumprimento dos regulamentos e das demais normas expedidas.

Art. 17. O Ipasgo Saúde deverá publicar em *site* próprio todos os relatórios anuais discriminados no art. 16, o estatuto e as demais normas da prestação de serviços de assistência à saúde, como medida de promoção à transparência ativa de sua gestão.

Art. 18. O Ipasgo Saúde deverá publicar em *site* próprio, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua criação, o estatuto e os regulamentos de aquisição de bens, produtos e serviços e de contratação de pessoal, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 19. A normatização do sistema de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Goiás será realizada por meio de regulamento, mediante aprovação do Conselho de Administração, no prazo de até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deverá ainda versar sobre a inclusão dos seguintes dependentes:

I - o cônjuge ou companheiro;

II - os parentes de 1º a 3º grau consanguíneos, na condição de pais, filhos (naturais ou adotivos), irmãos, sobrinhos e netos; e

III - os parentes de até 2º grau por afinidade, na condição de enteados, cunhados ou sogros.

Art. 20. O Ipasgo Saúde, instituído no art. 1º desta Lei, sucederá a Autarquia extinta no art. 32 também desta Lei, em todos os seus direitos, créditos e obrigações de qualquer natureza, contratos ou atos administrativos.

Art. 21. O patrimônio da Autarquia extinta será incorporado ao do Serviço Social Autônomo instituído no art. 1º desta Lei, no prazo limite de até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O Ipasgo Saúde adotará perante os cartórios de registros de imóveis competentes as medidas necessárias para a transferência dos bens imóveis da extinta Autarquia para a propriedade da nova Entidade.

Art. 22. Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas, não poderão ter destinação diversa da estabelecida no estatuto.

Art. 23. No caso de desvio de finalidade do Ipasgo Saúde ou de sua extinção, ocorrerá a reversão integral do patrimônio aportado pelo Estado de Goiás.

Art. 24. Os saldos financeiros em nome da Autarquia extinta no art. 32 serão transferidos para conta bancária do Serviço Social Autônomo após a sua constituição.

Parágrafo único. Os restos a pagar inscritos na extinta Autarquia serão cancelados, no ato de sua extinção, sendo os passivos correspondentes sucedidos pelo Serviço Social Autônomo, devendo ser devidamente escriturados, de modo a preservar os direitos dos credores.

Art. 25. Ao Serviço Social Autônomo é assegurada a estrutura organizacional da extinta Autarquia, seus respectivos cargos, salários e subsídios, previstos no Decreto nº 10.218, de 10 de fevereiro de 2023, e Funções Comissionadas do Poder Executivo, tipos e valores, previstas no Decreto nº 9.566, de 25 de novembro de 2019, até a aprovação do seu próprio estatuto.

Parágrafo único. O Presidente do Ipasgo Saúde designará, por ato próprio, os ocupantes dos cargos e das funções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a cessão de servidores efetivos ou empregados públicos permanentes do Estado de Goiás, para ocupação de cargos da Diretoria Executiva.

Art. 27. Compete ao Estado de Goiás:

I - compor a reserva técnica do registro do Serviço Social Autônomo junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

II - manter o Programa de Apoio Social (PAS), destinado aos servidores e militares, ativos e inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado de Goiás e seus dependentes, e a integralidade de repasse dos valores ao Ipasgo Saúde, devendo sua regulamentação se dar por lei específica em até 12 (doze) meses;

III - custear a assistência prestada aos usuários vítimas ou pensionistas, em decorrência do acidente radioativo com o Césio 137, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei estadual nº 14.226, de 08 de julho de 2002;

IV - a compensação financeira mensal, decorrente do não recolhimento da mensalidade para o padrão de conforto Básico, dos titulares servidores aposentados e pensionistas remunerados pelos cofres públicos estaduais, cujos proventos ou benefícios não foram alcançados pela Emenda Constitucional nº 16, de 12 de março de 1997, devendo sua regulamentação se dar por lei específica em até 12 (doze) meses; e

V - realizar aportes financeiros anuais em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas assistenciais relativas aos servidores públicos e militares do Estado de Goiás ativos, inativos e pensionistas, além dos empregados públicos inscritos como usuários, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O repasse dos recursos de que tratam os incisos II a IV, deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias do envio da solicitação, por meio de subvenção econômica.

§ 2º O repasse dos recursos a serem efetuados pelo tesouro estadual, de que tratam os incisos I e V deste artigo, poderão ser efetuados, por meio de subvenção econômica, a partir do exercício de 2024.

Art. 28. Os servidores do quadro permanente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás ficarão sob a responsabilidade do Órgão Central de Gestão de Pessoal do Estado, estando assegurados os respectivos direitos e benefícios remuneratórios até que sejam aproveitados, nos termos dos arts. 54 a 56, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

§ 1º Para o aproveitamento em outros cargos do quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta serão observados a compatibilidade de atribuições, a escolaridade e os vencimentos dos cargos regidos pelas Leis nº 15.121, de 04 de fevereiro de 2005, nº 17.097, de 02 de julho de 2010 e nº 21.223, de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º Os vencimentos ou subsídios permanecerão iguais ou superiores aos atuais percebidos pelos servidores da autarquia, no momento do aproveitamento e do enquadramento no novo cargo, levando-se em consideração as parcelas incorporáveis.



§ 3º O Chefe do Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei até 31 de dezembro de 2023, com as alterações em cargos, atribuições, vencimento e número de vagas necessárias para o adequado aproveitamento dos servidores da autarquia.

§ 4º Ao Órgão Central de Gestão de Pessoal compete a manifestação nos casos de movimentação, promoção, progressão, férias, licenças, afastamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 29. Os servidores efetivos e os empregados públicos do Poder Executivo estadual lotados na extinta Autarquia, na data de vigência desta Lei, ficarão cedidos ao Serviço Social Autônomo, sem ônus para o cedente, devendo o cessionário assumir diretamente o pagamento da remuneração ou do subsídio, assim como de seus encargos sociais e trabalhistas, bem como de outros benefícios e vantagens remuneratórias concedidos.

§ 1º Estarão assegurados todos os direitos e vantagens aos servidores enquanto permanecerem cedidos ao Ipasgo Saúde, inclusive a contagem do tempo de serviço e as evoluções ocorridas nesse período.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* ocorrerá até que o quadro do Ipasgo Saúde esteja adequadamente constituído.

§ 3º Terão direito à percepção da Gratificação por Exercício de Auditoria em Serviços de Saúde, de que trata a Lei nº 18.351, de 30 de dezembro de 2013, os servidores ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional Auditores em Serviços de Saúde, enquanto permanecerem cedidos.

§ 4º A cessão de que trata o *caput* não ultrapassará 30 de junho de 2024, exceto para os servidores cedidos para o exercício de cargos da Diretoria Executiva.

Art. 30. Ficam assegurados até a efetiva e completa operacionalização da transição prevista nesta Lei:

I - o Sistema de Assistência à Saúde previsto na Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011; e

II - a disponibilização dos sistemas de tecnologia do Estado.

Art. 31. É vedada ao Ipasgo Saúde a cessão de direitos que configurem alienação parcial ou integral da sua carteira de usuários a outro sistema de assistência à saúde operado no país.

Art. 32. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.190, de 22 de outubro de 1962;

II - os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.773, de 18 de dezembro de 1995; e

III - a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatamente, para a indicação do Presidente do Ipasgo Saúde; e

II - a partir do dia 1º do mês seguinte, para os demais casos, com exceção da previsão já expressa em dispositivos específicos.

Goiânia, 20 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 376083

LEI Nº 21.881, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar, aplicável em toda a rede pública e privada de ensino formal e profissional, básico e superior, do Estado de Goiás, com a finalidade de promover a segurança escolar.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a efetiva garantia de ambiente livre de ameaças a alunos, professores e colaboradores, proporcionada por uma série de medidas adotadas pelo poder público, pelas instituições de ensino, pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, também por toda a sociedade.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II - a implementação de procedimentos e mecanismos que reforcem a segurança escolar;

III - o acompanhamento e o diagnóstico da eficácia das medidas adotadas, para aperfeiçoar os mecanismos de segurança implementados;

IV - a garantia de segurança reforçada pelo poder público nas imediações dos estabelecimentos de ensino;

V - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltados aos dirigentes, aos docentes, aos discentes e a todos os funcionários das escolas;

VI - a adoção de medidas de conscientização de toda a comunidade, inclusive pais e responsáveis por estudantes, da importância da observância dos padrões de segurança estabelecidos;

VII - o combate ativo ao *bullying*;

VIII - o atendimento aos estudantes e aos professores com serviço psicológico e social;

IX - a promoção do respeito e da solidariedade no ambiente escolar, para o desenvolvimento da cultura da não violência;

X - a responsabilização civil, penal e administrativa do agressor e dos seus pais ou responsáveis, bem como de quem incentive ou induza outras pessoas à violência ou ainda, de qualquer forma, concorra para a prática dela;

XI - a conscientização do uso responsável da rede mundial de computadores e das redes sociais, com a imediata adoção de medidas para a remoção de conteúdos e o bloqueio de páginas e perfis que, de qualquer forma, estimulem a violência escolar;

XII - a responsabilização civil, penal e administrativa das plataformas, dos proprietários de perfis e dos autores de postagens que, de qualquer forma, estimulem a violência escolar; e

XIII - o estabelecimento de planos e treinamentos periódicos de defesa e evacuação dos espaços escolares.

Art. 3º Na efetivação da segurança escolar, incumbe-se ao poder público, entre outras ações:

I - reforçar a segurança nas imediações dos estabelecimentos de ensino com rotas constantes de patrulhamento por parte das forças de segurança pública;



II - adotar medidas cabíveis para a garantia da ordem pública, como a busca domiciliar e a condução dos pais ou dos responsáveis para prestar esclarecimentos;

III - promover medidas administrativas e judiciais em face do autor do dano, bem como dos pais ou responsáveis dele, se menor, de modo a promover a devida responsabilização;

IV - promover medidas administrativas e judiciais em face do autor do dano, bem como dos pais ou responsáveis dele, se menor, para o ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos advindos;

V - buscar, com a necessária interlocução, a colaboração das redes sociais e das demais páginas da rede mundial de computadores para o monitoramento ativo e constante e para a remoção instantânea de conteúdos impróprios, como mensagens, perfis e conteúdo violento, de apologia ao crime e incitação à violência;

VI - promover medidas administrativas e judiciais contra as redes sociais e as demais páginas da rede mundial de computadores no caso de negarem a colaboração, conforme prevê o inciso V deste artigo, com o bloqueio de perfis e páginas, a remoção dos conteúdos lesivos e a responsabilização dos autores e das plataformas;

VII - requerer ao juízo competente, em caráter incidental ou autônomo, a determinação do fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações da rede mundial de computadores, para formar o conjunto probatório e promover a responsabilização disciplinada nesta Lei;

VIII - instaurar procedimento persecutório para a responsabilização criminal e civil dos pais e dos responsáveis por alunos, das empresas proprietárias de plataformas digitais e dos proprietários de perfis de redes sociais, quando houver fundado indício da prática de *bullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência praticados presencial ou virtualmente;

IX - notificar administrativamente as empresas proprietárias de plataformas digitais para que removam postagens que veiculem *cyberbullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal; e

X - representar ou requerer à autoridade judicial competente as medidas necessárias à colheita de elementos de informação e à persecução penal referentes aos crimes ou atos infracionais oriundos da prática de *bullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência praticados presencial ou virtualmente.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação e as unidades integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, como as Polícias Militar e Civil do Estado, além do Corpo de Bombeiros Militar, atuarão de maneira integrada para viabilizar as medidas mencionadas neste artigo, e se nortearão pelos princípios do art. 2º desta Lei.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão responsável pela adoção das medidas administrativas e judiciais, especialmente aquelas de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VIII e IX, necessárias à devida responsabilização civil dos alunos, de seus pais e responsáveis, das empresas proprietárias de plataformas digitais, dos titulares de perfis em redes sociais e dos autores de postagens, nas práticas de *bullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou nos atos de violência, ressalvadas as ações penais.

§ 3º Para o monitoramento e o combate de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser instituída a parceria da Procuradoria-Geral do Estado com unidades de inteligência vinculadas aos órgãos de segurança, inclusive a Delegacia-Geral da Polícia Civil, por meio de sua Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos - DERCC, para subsidiar o ajuizamento de ação civil para o bloqueio de perfis e páginas, a remoção dos conteúdos lesivos e a responsabilização dos autores e das plataformas.

§ 4º Poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas em desfavor dos pais e dos responsáveis por alunos, das empresas proprietárias de plataformas digitais e dos proprietários de perfis de redes sociais:

I - busca e apreensão domiciliar; e

II - afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico.

Art. 4º Incumbe-se aos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, especialmente:

I - promover a revista dos bens e pertences dos estudantes no seu ingresso nos estabelecimentos de ensino, especialmente nos casos em que houver fundados indícios do porte de armas e outros objetos ilícitos e do cometimento de infrações penais ou de atos infracionais previstos na legislação, e solicitar, quando for necessário, o apoio policial;

II - comunicar imediatamente às autoridades policiais, ao Conselho Tutelar e aos pais ou aos responsáveis pelos estudantes as práticas de *cyberbullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou os atos de violência pelas redes sociais ou por outro meio disponível na rede mundial de computadores;

III - registrar imediatamente em ata a ocorrência de *bullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência praticados nas dependências das unidades escolares, com a formalização das declarações dos alunos, dos professores e dos colaboradores envolvidos;

IV - implementar mecanismos de segurança nas unidades escolares, como detectores de metais e câmeras de segurança;

V - elaborar e implementar planos e treinamentos periódicos de defesa e evacuação dos ambientes escolares, também estabelecer as condutas esperadas para professores, alunos e colaboradores durante avisos e alertas de emergência e apontar as rotas e os procedimentos de fuga, em atenção às normas técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás; e

VI - prestar o atendimento psicológico aos estudantes e aos professores, bem como, por meio de equipes multiprofissionais, desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, dos pais e dos responsáveis pelos alunos, além da mediação das relações sociais e institucionais.

Parágrafo único. As despesas necessárias à implementação dos incisos IV e VI deste artigo, por parte das instituições públicas, observarão a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º Caso comprovado ato de violência no âmbito escolar que importar em dano material, moral ou estético, responderão em conjunto com o autor do dano, se menor, os pais e os responsáveis legais.

Parágrafo único. A omissão dos pais ou dos responsáveis legais em relação ao exercício do poder familiar provocará a responsabilização nos termos do art. 249 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 376084

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Revoga o § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 2º Fica instituído para o exercício orçamentário de 2023, excepcionalmente, que os empenhos oriundos de emendas parlamentares impositivas previstas no art. 111, § 10, da Constituição Estadual, independentemente de impedimento técnico, conforme o § 12 do mesmo artigo, deverão ser objeto de celebração de convênio ou instrumento congênere mesmo em exercício orçamentário distinto daquele que o originou.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de abril de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 376039

PORTARIA ORÇAMENTÁRIA Nº 194/2023 - ECONOMIA

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Processo 202210319004062, e nos termos do art. 30 da Lei nº 21.809 de 14 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, 01 (um) crédito especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para adequação de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme quadro 1 que acompanha esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos necessários para possibilitar a abertura do crédito especial autorizado no art. 1º são os caracterizados no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA, em Goiânia, 14 de abril de 2023.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO	
3000 - SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
3051 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR
2023.3051.08.243.1040.2317.03.27610156.90.0000	2.000.000,00
TOTAL	2.000.000,00

Protocolo 376029

PORTARIA ORÇAMENTÁRIA Nº 195/2023 - ECONOMIA

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Processo 202210319006899, e nos termos do art. 10 da Lei nº 21.810 de 14 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 01 (um) crédito especial no valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) para adequação de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme quadro 1 que acompanha esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos necessários para possibilitar a abertura do crédito especial autorizado no art. 1º são os caracterizados no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA, em Goiânia, 14 de Abril de 2023.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO	
3000 - SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
3001 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR
2023.3001.08.241.1040.2315.03.27610156.90.0000	32.000.000,00
TOTAL	32.000.000,00

Protocolo 376032

PORTARIA ORÇAMENTÁRIA Nº 196/2023 - ECONOMIA

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Processo 202210319006831, e nos termos do art. 14 da Lei nº 21.812 de 14 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 01 (um) crédito especial no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para adequação de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme quadro 1 que acompanha esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos necessários para possibilitar a abertura do crédito especial autorizado no art. 1º são os caracterizados no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA, em Goiânia, 14 de abril de 2023.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO	
3000 - SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL 3001 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR
2023.3001.08.244.1040.2316.03.27610156.90.0000	3.600.000,00
TOTAL	3.600.000,00

Protocolo 376033

DECRETO LEGISLATIVO Nº 613, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Aprova a nomeação de Marselha Cristina de Oliveira para composição do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 16, inciso XI, e § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a nomeação de Marselha Cristina de Oliveira (CPF/ME nº 695.xxx.xxx-04), na condição de representante do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia - SEPE, para compor o Conselho Estadual de Educação como membro titular, com mandato de 4 (quatro) anos a partir da posse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de abril de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 376036

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso III, e 72, inciso III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300063000254,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder a empregada pública CAROLINE GRASIELLE DE FRANÇA RODRIGUES, CPF nº ***.639.981-**, ocupante do cargo de Analista Técnico I - Arquiteto e Urbanista - AGEHAB, do Poder Executivo estadual - Agência Goiana de Habitação, ora lotada na Secretaria de Estado da Retomada, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, até 31 de dezembro de 2023, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 376071

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso III, e 72, inciso III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300063000194,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder o servidor FÁBIO QUIRINO LUCAS DE SÁ, CPF nº ***.576.011-**, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, até 31 de dezembro de 2023, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 376072

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso III, e 72, inciso III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300063000204,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora ISABELLA MARIA LIMA OLIVEIRA, CPF nº ***.718.391-**, ocupante do cargo de Gestor de Planejamento e Orçamento, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a partir de 10 de maio a 31 de dezembro de 2023, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 376073

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso III, e 72, inciso III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300063000324,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder o servidor JEAN FLÁVIO FARIA GOMES, CPF nº ***.839.001-**, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Gestão Pública, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, até 31 de dezembro de 2023, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 376074



DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso III, e 72, inciso III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300063000301,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder o empregado público TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS, CPF nº ***.262.671-**, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa -QT- PCR-CLT-17.098- CAIXEGO, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, até 31 de dezembro de 2023, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 376075

Referência: Processo nº 201914304003227

Interessado: Vilmar da Silva Rocha

Assunto: Processo administrativo disciplinar.

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DO
DESPACHO nº 435 /2023

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, com fundamento no Relatório Final nº 4/2021/CPCTCE (SEI nº 000020140526), o qual adoto como razão de decidir, com os apontamentos indicados na fundamentação, estabeleço a decisão. Assim, conheço da defesa (SEI nº 000020025688) apresentada por VILMAR DA SILVA ROCHA, CPF nº ***.063.751-**, que exerce o emprego público de Advogado, da Empresa Metais de Goiás - METAGO, em liquidação, e, no mérito, acolho os seus fundamentos, não reconhecendo a prática da conduta descrita na alínea "I" do art. 482 da CLT.

Finalmente, extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado no prazo legalmente fixado, retomem-se os autos à origem, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços para as providências complementares, inclusive o arquivamento. Antes disso, a interessada e seus eventuais defensores constituídos devem ser cientificados do inteiro teor desta decisão, consoante o inciso II do art. 3º e o art. 26 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Goiânia, 20 de abril de 2023.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 376078

Referência: Processo nº 202011867000878

Interessada: Isismar Nascimento e Silva Gomes

Assunto: Recurso em processo administrativo disciplinar.

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DO
DESPACHO nº 436 /2023

Para firmar meu juízo, portanto, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente o Relatório Final nº 3/2022/CSPAD/CGE (SEI nº 000033444883), da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, da Controladoria-Geral do Estado - CGE, que adoto integralmente, bem como o Parecer nº 30/2022/PROCSET/CGE (SEI nº 000035287641), da Procuradoria Setorial da CGE, o qual acato integralmente. Decido, com base nos arts. 56, 58 a 60 e 63, também o § 2º do art. 66, da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, ainda no art. 26 do Estatuto Social da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, e nos arts. 28, 29, 49 e 50 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como no art. 6º do Novo Regulamento para Aquisição de Áreas da CODEGO, conhecer do recurso de ISISMAR NASCIMENTO E SILVA GOMES, CPF nº ***.451.741-**, mas

negar-lhe provimento. Ratifico, assim, o Termo de Julgamento nº 1/2023/CGE/GO (SEI nº 46265883), do titular da CGE. Nesse ato a autoridade condenou o recorrente à penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão pela prática da transgressão disciplinar tipificada no inciso XVII do art. 202 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, bem como o inabilitou pelo prazo de 900 (novecentos) dias para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual, consoante o inciso II do art. 199 da Lei nº 20.756, de 2020.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se estes autos à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO e à Subcontroladoria do Sistema de Correição e Contas da Controladoria-Geral do Estado - CGE para as providências complementares. Entre elas, está a de cientificar o servidor e o seu defensor constituído do inteiro teor do que foi decidido.

Goiânia, 20 de abril de 2023.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 376079

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 568, DE 19 DE ABRIL DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 58, inciso I, e 59, *caput*, 61 e 239, inciso I e II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 202200010008388, em especial o Parecer nº 62/2023/PROCSET/SES, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, e o Despacho nº 511/2023/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, ANDRÉ MACHADO VALLE, CPF nº ***.047.311-**, do cargo efetivo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 28 de novembro de 2022.

Goiânia, 19 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 376066

PORTARIA Nº 569, DE 19 DE ABRIL DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 58, inciso I, 59, *caput*, e 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005005794,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, OBERDAN GOMES PACHECO, CPF nº *** 288.471 -**, do cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 8 de abril de 2023.

Goiânia, 19 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 376067



PORTARIA Nº 572, DE 19 DE ABRIL DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005006327,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo de Técnico em Gestão Pública, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, até então ocupado por BRUNO ALFEU HENRIQUE, CPF nº ***.199.221 -**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 3 de abril de 2023.

Goiânia, 19 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 376068

PORTARIA Nº 574, DE 19 DE ABRIL DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI, do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300041000071,

RESOLVE:

Art. 1º Acolher o retorno, a partir de 1º de abril de 2023, dos servidores abaixo relacionados, ao Poder Executivo estadual - Metrobus Transporte Coletivo S/A, órgão de origem de todos, até então cedidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nº	NOME	CPF Nº
1	CÉLIO BERTINO DE SOUSA	***.433.121-**
2	ELOI DO CARMO	***.500.621-**
3	HERBERT TEIXEIRA LIMA	***.624.711-**
4	NIVALDO DA SILVA	***.372.821-**
5	SALVADOR DE SOUZA MORAIS	***.728.841-**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 376070

AUTARQUIAS

Agência Brasil Central – ABC

ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

PORTARIA Nº 73, de 20 de abril de 2023

Dispõe sobre alteração de sede da Agência Brasil Central e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASIL CENTRAL, no uso de suas atribuições previstas no art. 15 do Decreto nº 9.529, de 07 de outubro de 2019, em especial ao inciso IV do referido regulamento, e considerando o Processo SEI nº 202300028000574, resolve:

Art. 1º Comunicar a mudança da sede da Agência Brasil Central (ABC), entidade autárquica vinculada ao Governo de Goiás, da área localizada anteriormente à Avenida SC-1, 299, Parque Santa

Cruz, Goiânia/GO, CEP 74860-270, para o Centro Cultural Oscar Niemeyer (CCON), situado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, Quadra Gleba, Lote 01, nº 4 490, Setor Fazenda Gameleira, Goiânia/GO, CEP 74865-421, conforme cronograma abaixo listado:

- Etapa 1: mudança dos gabinetes da Presidência, diretorias e Secretaria-Geral: até dia 30 de abril de 2023
- Etapa 2: mudança dos departamentos da Diretoria de Gestão Integrada: até dia 31 de maio de 2023
- Etapa 3: mudança da Procuradoria Setorial e das comissões permanentes e temporárias: até dia 30 de junho de 2023
- Etapa 4: mudança dos departamentos da Diretoria de Tele radiodifusão, Imprensa Oficial e Site: até dia 31 de julho de 2023

Art. 2º A mudança e acomodação no novo espaço será realizada conforme o cronograma citado, podendo haver a possibilidade de prorrogação mediante justificativa e prévia comunicação aos setores para realização de plano de ação;

Art. 3º A desocupação, mudança e acomodação ao novo ambiente prezarão pela segurança e salubridade do trabalhador no processo de mudança à acomodação no novo local.

Parágrafo único. A programação constante no Art. 1º poderá ser alterada por meio da edição de nova portaria.

Art. 4º As possíveis e necessárias alterações de rotinas administrativas, no decorrer do processo de mudança e acomodação no novo espaço físico serão orientadas através de expediente oriundo da Presidência, no qual conterá plano de ação e orientação acerca da alteração de rotinas de atendimento interno e/ou externo, ofertando meios mínimos para continuidade ou até mesmo suspensão dos trabalhos, caso necessário, dentro do período estipulado pelo inciso II, do Art. 1º.

Art. 5º As devidas alterações e adequações necessárias na grade de programação, bem como nas produções de conteúdo no período estipulado pelo inciso II, do Art. 1º, deverá ser amplamente divulgada nos canais de comunicação internos e externos da ABC.

Art. 6º Durante o período estipulado pelo inciso II, do Art. 1º, os gestores dos contratos administrativos que preveem a execução de serviços ou entrega na antiga área que abrigava a sede da ABC deverão observar a conveniência e oportunidade para a devida alteração dos mesmos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO ALVES DA NÓBREGA JÚNIOR
Presidente

Protocolo 375968

FUNDAÇÕES

Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG

AVISO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2023

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), jurisdicionada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, em parceria com a Fundação Grupo Boticário de Proteção à Natureza (FGB) no âmbito do Termo de Cooperação Nº 2/2021 - FAPEG/GO - FAPEG/GO, no uso de suas atribuições legais e conforme o Despacho nº 38/2023, Processo nº 202310267000189, torna público o lançamento da Chamada Pública 02/2023 - Produtos e Serviços da Natureza: soluções para fortalecer as cadeias da sociobiodiversidade, visando o fortalecimento das cadeias produtivas de frutos nativos do Cerrado, em Goiás, ampliando o impacto socioambiental positivo das cadeias da sociobiodiversidade no Cerrado, mediante desenvolvimento de soluções práticas e inovadoras. Os interessados em participar deverão acessar o site desta Fundação no endereço <http://www.fapeg.go.gov.br/> para consulta do edital. Período de inscrição de 19 de abril de 2023 até às 18h00 do dia 02 de junho de 2023, conforme edital <https://chamada.teiadesolucoes.com.br/>. Presidente da FAPEG, Robson Domingos Vieira.

Protocolo 375912

PARAESTATAIS - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Metrobus Transporte Coletivo S/A

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA METROBUS

O Diretor Presidente da METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.392.459/0001-03, convoca os Senhores Acionistas para participarem da Assembléia Geral Ordinária de Acionistas da Metrobus Transporte Coletivo S/A, a realizar-se no dia 28/04/2023, às 10:00 (dez horas), **via digital, com a utilização de ferramenta de Videoconferência**, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: Ordinária: a) Aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício de 2022; b) Recondição de membro do Conselho Fiscal; c) Outros assuntos de interesse da sociedade. A realização da Assembléia digital está amparada no Parágrafo Único do art. 121 da Lei nº 6.404/76 e na IN DREI nº 81. Os dados para acesso à Assembléia, bem como demais informações, serão repassadas via Ofício. Francisco Caldas - Diretor Presidente da Metrobus Transporte Coletivo S/A.

Protocolo 375906

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

LEGITIMIDADE E TRANSPARÊNCIA



Entre em contato e
faça sua publicação,
sem intermediários,
pelo menor preço.

CONTATOS

diariooficial@goias.gov.br
62 3201.7663 / 3201.7639
62 99218.9816

Imprensa
OFICIAL


AGÊNCIA BRASIL CENTRAL